



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 163/2001

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/03/2001

PROCESSO Nº 1/0329/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9717901

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: REFRESCANTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE A DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Rejeitada, por maioria de votos, a decisão proferida em 1ª instância de nulidade processual, por entender que o Termo de Prorrogação de Fiscalização é válido juridicamente quando assinado pelo orientador de Célula, conforme o disposto no § 5º, I, do art. 821 do Decreto nº 24.569/97, combinado com o art. 106, I, do Código Tributário Nacional - CTN. Recurso de ofício conhecido e provido, retornando-se o processo àquela instância para novo julgamento.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquota quando da aquisição de uma empilhadeira em outra unidade da Federação, destinada a seu ativo permanente, através da Nota Fiscal nº 17.034, no montante de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais).

O agente do Fisco sugere como dispositivos infringidos os arts. 459 e 460, § 1º, com penalidade prevista no art. 767, I, "c", todos do Decreto nº 21.219/91, vigente à época.

Na informação complementar ao auto de infração, ratifica a peça exordial, apresentando demonstrativo de cálculo.

Em anexo ao processo encontram-se a Ordem de Serviço, Termo de Início, de Prorrogação e de Conclusão de Fiscalização, Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias e cópias do livro de Registro de Inventário.

Tempestivamente, a autuada compareceu aos autos, suplicando a improcedência do auto de infração, com amparo no art.5º, VII, "a", do Decreto nº 21.219/91, que determina que o imposto não incide sobre operação com mercadorias, enquanto objeto de alienação fiduciária em garantia na transmissão do domínio feito pelo devedor fiduciante em favor do credor fiduciário.

A autoridade julgadora de 1ª instância proferiu decisão declarando a nulidade do processo, por entender que o supervisor de célula não era autoridade competente para conceder prorrogação da ação fiscal, tornando nulo o auto de infração, tendo em vista a falta de validade jurídica do Termo de Prorrogação de Fiscalização.

A Consultoria tributária, com o aprovo da douta Procuradoria Geral do Estado, discorda do posicionamento do julgador singular, que sugere o retorno do processo à instância monocrática, para novo julgamento.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Sem julgamento de mérito, a autoridade administrativa em 1ª instância manifestou-se pela nulidade processual sob o argumento de que o supervisor de célula não era autoridade administrativa competente para prorrogar a ação fiscal, com fundamento no § 1º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97, cujo teor é o seguinte:

"Art. 821. (...)

§ 1º Lavrado o Termo de Início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de 60 (sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito, prorrogável esse prazo por mais 30 (trinta) dias a



critério e conforme autorização da autoridade competente para designar a ação fiscal, desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado."

Interpretando o dispositivo acima transcrito chega-se à conclusão que a autoridade competente para designar a ação pode prorrogá-la por mais 30 dias, com a ressalva do ciente do contribuinte.

Então, surge a indagação, qual a autoridade competente para designar a ação fiscal?

A resposta encontra-se no § 5º, I, do RICMS, acrescido mediante o Decreto nº 25.562, de 28.07.99, que veio esclarecer definitivamente a quem caberia a competência para designar ação fiscal e prorrogá-la, que dispõe, "in verbis":

"Art. 821. (...)

§ 5º Considera-se autoridade competente para designar ação fiscal:

I - do diretor do NEXAT ou, em sua ausência, o supervisor de célula;

II - o Secretário da Fazenda ou um dos coordenadores da SATRI, na hipótese do artigo 819 deste decreto."

É bem verdade que a presente ação fiscal se processou em data anterior à edição do Decreto nº 25.562/99, em consequência, poderia surgir questionamento em relação a sua aplicabilidade ao caso concreto, entretanto, evocando-se o disposto no art. 106, I, do Código Tributário Nacional-CTN cai por terra tal questionamento, em razão da lei aplicar-se a ato ou fato pretérito em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, como é o caso desse dispositivo que veio clarear a interpretação do parágrafo primeiro do art. 821.

Assim, entendo que o supervisor de célula detém competência para designar e prorrogar ação fiscal, não sendo motivo ensejador de nulidade processual.

Também deve ser excluída como motivador de nulidade absoluta da ação fiscal o fato de que a peça inicial fora



assinada por pessoa sem poder para representar a empresa tendo em vista não ter causado nenhum prejuízo para o sujeito passivo, conseqüentemente, não houve cerceamento do direito de defesa.

Por todo o exposto, voto no sentido de retornar o processo à instância singular para novo julgamento, acompanhando o entendimento da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

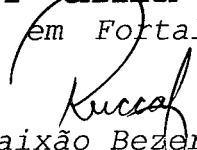
A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'B' followed by a horizontal line extending to the right.

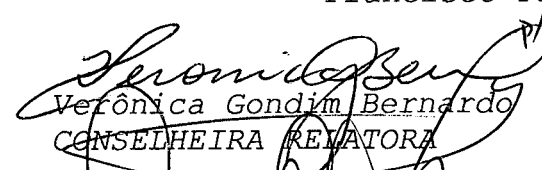
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a empresa **REFRESCANTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, determinar o retorno do processo à instância singular, para novo julgamento, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Marcos Antonio Brasil votou no sentido de converter o curso do processo em diligência. Ausente o conselheiro André Luís Fontenele Santos.

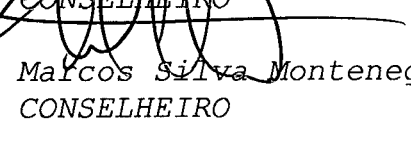
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 04 de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

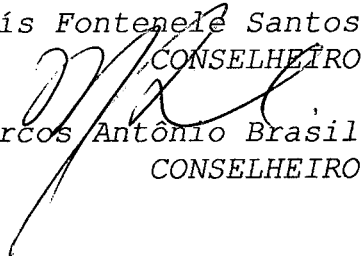
PRESENTES:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Azeu Moraes
CONSELHEIRO

André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO